



Prefeitura Municipal De Bonito de Santa Fé - PB CNPJ 08.924.037/0001-18 ADVOCACIA-GERAL

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS 024/2019 **CONTRATO 089/2019**

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Termo Aditivo. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de softwares de informática de acordo com a necessidade do Município que venham a dar uma maior praticidade e controle do fluxo de pacientes, medicamentos e materiais no Hospital Municipal e Secretaria de Saúde. Aprovação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, solicitado pelo Secretario de Saúde para autorização para prorrogação de contrato com a Empresa AMAURY BEZERRA NOBREGA JUNIOR - CNPJ: 15.085.199/0001-75

ANÁLISE JURÍDICA

I. **VERIFICAÇÃO**

Consta da solicitação por parte do Secretario de Saúde para prorrogar o prazo de vigência contratual com a Empresa acima exposta afim de que seja mantida a continuação dos trabalhos prestados pela contratada e também tempo este de abrir novo processo licitatório pelas razões a seguir : minimizaria custo e permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implicaria em mudanças estruturais e afirmando ainda que o contrato em questão tem apenas 12 (DOZE) meses de vigência, por isso, amparado pelo dispositivo legal, conforme pedido e justificativa em anexo.

De todo exposto, como aduz o art 57 da Lei 8666/93, II, os prazos de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 48 (quarenta e oito) meses sendo este devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior. Desta forma, opina-se pela prorrogação do prazo conforme solicitado, o que é importante ressaltar que não altera as condições de execução do contrato e não haver danos às partes envolvidas.

Quanto à fundamentação legal, consta da Lei 8666/93, art. 57. Segue.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 40 Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Foram analisados por este setor jurídico: minuta de termo aditivo, solicitação, autorização e documentos de regularidade da empresa solicitamente.

Pelo preenchimento dos requisitos legais, aprovamos os termos do presente, opinando pelo prosseguimento do procedimento, em seus demais trâmites legais.

Bonito de Santa Fé, 10 de dezembro de 2019.

Albaica Zwitoz Machado Jéssica Santos Machado

OAB/PB 21162
Assistente Jurídica